



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível **0001381-17.2025.5.10.0017**

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/10/2025

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

RÉU: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ACPCiv 0001381-17.2025.5.10.0017

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA, CERES -
FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

O sindicato reclamante pede a concessão de tutela antecipada na hipótese presente para “a suspensão imediata do processo de saldamento do Plano de Benefício Definido –BD da Embrapa, gerido pela CERES, até que sejam elaborados cálculos atuariais confiáveis, auditados por empresa independente e submetidos à análise da PREVICe garantida a transparência a todos os participantes e assistidos interessados, bem como, a participação de representantes no grupo de trabalho que hoje é formado apenas por representantes das reclamadas”.

Com efeito, observando-se o contido nos autos e a narrativa da petição inicial, deve-se destacar em primeiro lugar que a operação de saldamento de planos de benefícios definidos em planos de previdência privada fechados possui um evidente impacto tanto em situações financeiras individuais dos trabalhadores, quanto até mesmo na coletividade de trabalhadores que têm expectativa de colher benefícios no referido plano.

Isto por si só determina extrema cautela no que tange as operações de saldamento. Pois bem, no caso dos autos, a petição inicial narra que as reclamadas em seus relatórios de controles internos, reconhecem inconsistências graves nos cálculos atuariais enviados para a patrocinadora do plano, segundo constatado por consultoria. Nesse sentido, como transcrito na petição inicial, houve até recomendação expressa de que o processo de saldamento fosse suspenso até que pudessem ser apurados os valores reais do patrimônio do plano.

No mesmo sentido também apontou o relatório do Conselho fiscal da gestora do plano, CERES, como também indicado na petição inicial. Mesmo a diretoria executiva dessa gestora expressou consonância com tais preocupações do Conselho fiscal e do Conselho Deliberativo da CERES, novamente como indicado na petição de ingresso.

Mesmo o Conselho de administração, consoante se observa da exordial e do trazido no feito, solicitou que novos estudos fossem elaborados com análise atuais que permitisse segurança na apuração do valor que será utilizado como base para o processo de saldamento.

Por todos esses indícios, e considerada a cautela necessária mencionada acima, e a evidente possibilidade de graves prejuízos de reparação difícil, concedo em parte a tutela requerida, contudo apenas para suspender o processo de saldamento do Plano de Benefício Definido –BD da Embrapa, gerido pela CERES, até que outra decisão seja proferida nestes autos.

Retire-se o selo 100% digital uma vez que este Juízo não o adota.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) reclamado(a)(s) para, ATÉ A DATA E HORA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA INICIAL, apresentar(em) defesa(s) escrita(s), por meio do sistema PJE, sob pena de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Nos termos da Resolução CSJT N° 241,DE 31 DE MAIO DE 2019, a defesa e documentos deverão ser juntados em sistema PJE. Inclua-se o processo em pauta de **audiência INICIAL para o dia 05/12/2025 às 14:55**. A audiência será presencial, devendo o autor estar presente sob pena de arquivamento e a reclamada estar presente sob pena de revelia e confissão ficta.

Notifiquem-se as reclamadas e intime-se o reclamante, aplicando-se o domicílio eletrônico quando for caso e, acaso não confirmado o recebimento eletrônico no prazo de lei, fica autorizada a notificação via postal ou via sistema Pje, se for o caso

ATENÇÃO: Deixar de confirmar o recebimento da notificação em seu domicílio eletrônico, resultará em multa de até 5% do valor da causa (Art. 246,§ 1º – C do CPC).

EXPEÇA-SE MANDADO JUDICIAL COM URGÊNCIA PARA COMUNICAÇÃO ÀS RECLAMADAS QUANTO À TUTELA DEFERIDA NESTA DECISÃO.

BRASILIA/DF, 07 de outubro de 2025.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, em 07/10/2025, às 08:46:58 - 9cc1c12
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIAO:02011574000190
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25100708402836900000049399382?instancia=1>
Número do processo: 0001381-17.2025.5.10.0017
Número do documento: 25100708402836900000049399382